



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.903696/2013-26
ACÓRDÃO	1002-003.977 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se do pedido de restituição PER/DCOMP nº 06038.09707.260209.1.6.02-3084 (fls. 02 a 06) referente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, período de apuração 01/01/2004 a 30/04/2004 no valor de R\$ 6.745.656,02, apurado por empresa incorporada CNPJ: 04.308.745/0001-73. Consta ainda Dcomps vinculadas relacionadas às fls. 10/11.

Por meio do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 065801853 de fls. 07, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente, no valor de R\$ 6.115.170,05, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a estimativas compensadas foi confirmada apenas parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06038.09707.260209.1.6.02-3084	Exercício 2004 - 01/01/2004 a 30/04/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10882-903.696/2013-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.749.656,02	79.110,70	10.389.966,95	0,00	0,00	17.218.733,67
CONFIRMADAS	0,00	6.749.656,02	79.110,70	10.088.221,05	0,00	0,00	16.916.987,77

CNPJ detentor do crédito: 04.308.745/0001-73
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.745.656,02 Valor na DIPJ: R\$ 6.749.656,02
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.551.473,74
 IRPJ devido: R\$ 10.801.817,72
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.115.170,05
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada deste despacho decisório em 10/10/2013 (AR à fl. 12), a interessada apresentou em 11/11/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 23, acompanhada dos documentos de fls. 24 a 103, onde alega, em síntese:

(...)

O r. despacho decisório não reconheceu as estimativas que compõem o saldo negativo utilizado na compensação pleiteada, tendo em vista que estas seriam decorrentes de compensações com saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2004, supostamente não homologadas, tudo conforme abaixo indicado:

PA	Nº DA DCOMP	VALOR COMPENSADO	PER / DCOMP Nº	OBSERVAÇÕES
jan/04	28368.17091.310304.1.7.02-0525	90.681,45	28368.17091.310304.1.7.02-0525	Objeto de discussão no processo PA 10880-954.953/2008-41
fev/04	04212.040.53.310304.1.3.02-2889	7.808,89	04212.04053.310304.1.3.02-2889	
mar/04	04138.72812.300404.1.3.03-2753	203.255,56	04138.72812.300404.1.3.03-2753	Objeto de discussão no processo PA 10882.000147/2009-11

Ocorre, entretanto, que a não homologação das compensações constantes na planilha acima é objeto de discussão nos Processos Administrativos n.º 10880-954.953/2008-41 (Estimativas de jan/04 e fev/04) e n.º 10882.000147/2009-11 (Estimativa de mar/04), em que foram proferidas decisões relativas aos débitos (doc. 06-07) e em cujos autos a Empresa

apresentou Manifestações de Inconformidade (doc.08-09), os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

Portanto, não obstante o r. despacho decisório proferido nestes autos tenha glosado o saldo negativo indicado neste processo porque as estimativas que o compõem foram pagas mediante compensações ainda não homologadas, certo é que tal fato não pode produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no presente caso, sob pena de cobrança em duplicidade.

(...)

O que não pode jamais pretender a d. Autoridade Administrativa, contudo, é simultaneamente exigir no Processo Administrativo nº 10880-954.953/2008-41, o pagamento da estimativa de janeiro e fevereiro de 2004 e no Processo Administrativo nº 10882.000147/2009-11, o pagamento da estimativa de março de 2004, cujas compensações não foram homologadas, acrescida de multa e juros de mora, e negar nos presentes autos a compensação pleiteada com o saldo negativo que resulta justamente daquelas antecipações, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

(...)

Mesmo que sejam afastados os argumentos acima expostos, o que se admite apenas para argumentar, é manifesta a necessidade de sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida no que diz respeito aos Processos Administrativos nº 10880-954.953/2008-41 e nº 10882.000147/2009-11, relativos às antecipações de janeiro, fevereiro e março de IRPJ do ano-base de 2004, ou ainda ao menos a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, sob pena de cobrança indevida.

(...)

A DRJ/RPO exarou o Acórdão 14-64.666 - 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 110 a 117) julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

Os débitos cujas compensações não foram homologadas somente permanecem com a exigibilidade suspensa enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei nº 5.172/66).

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 17/03/2017 (e-fl. 120). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 123 a 133) em 11/04/2017 (e-fl. 121), onde argui, em suma:

- a) Que o fato de as estimativas não serem aceitas por terem sido compensadas em processos não homologados produz um efeito de cobrança em duplicidade, já que a PERDCOMP é instrumento hábil de confissão de dívida. Esta argumentação é repisada da Manifestação de Inconformidade.
- b) Subsidiariamente, que este julgado deve ser sobrestado até que os processos 10880-954.953/2008-41 e 10882.000147/2009-11 sejam julgados definitivamente na esfera administrativa. Estes são os processos que controlam as compensações realizadas para as estimativas de 01/2004, 02/2004 e 03/2004, que foram não homologadas.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 14-64.666 - 6ª Turma da DRJ/RPO se deu em 17/03/2017 (e-fl. 120), sendo o recurso voluntário apresentado em 11/04/2017 (e-fl. 121). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como argumento principal, o contribuinte aduz o fato de as estimativas não terem sido aceitas por terem sido compensadas em processos não homologados. Contudo, PERDCOMP é instrumento hábil de confissão de dívida. Então, a glosa destes créditos poderia gerar duplicidade de cobrança.

Observando o Despacho Decisório, percebe-se que a parcela do saldo negativo que foi não confirmada se refere a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (e-fl. 07):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06038.09707.260209.1.6.02-3084	Exercício 2004 - 01/01/2004 a 30/04/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10882-903.696/2013-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.749.656,02	79.110,70	10.389.966,95	0,00	0,00	17.218.733,67
CONFIRMADAS	0,00	6.749.656,02	79.110,70	10.088.221,05	0,00	0,00	16.916.987,77

Observando a Análise do Crédito, anexo ao Despacho Decisório (e-fls. 08 e 09), percebe-se que as estimativas não confirmadas são as referentes aos períodos 01/2004, 02/2004 e 03/2004, todas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores através de PERDCOMP:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	28368.17091.310304.1.7.02-0525	90.681,45	0,00	90.681,45	DCOMP não homologada
FEV/2004	04212.04053.310304.1.3.02-2889	7.808,89	0,00	7.808,89	DCOMP não homologada
MAR/2004	04138.72812.300404.1.3.03-2753	203.255,56	0,00	203.255,56	DCOMP considerada não declarada
Total		301.745,90	0,00	301.745,90	

Se as três DCOMP acima listadas tivessem como justificativas “DCOMP não homologadas”, a análise deste processo seria mais simples. Isso porque este tema já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo o referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo do recorrente, desde que as DCOMP tenham sido homologadas ou não homologadas. No caso concreto, não resta dúvida que, independentemente do desfecho da análise das DCOMP 28368.17091.310304.1.7.02-0525 e 04212.04053.310304.1.3.02-2889, os valores nelas compensados devem integrar o saldo negativo de IRPJ em análise, por terem sido originalmente não homologadas.

Porém, em relação à DCOMP 04138.72812.300404.1.3.03-2753 a análise se mostra mais complexa. Isso porque, segundo o quadro anterior, ela foi considerada não declarada.

Para melhor compreensão, as DCOMP são consideradas confissão de dívida, como regra geral, com base no art. 74, § 6º da Lei 9.430/96. Da mesma forma, há a previsão do contencioso administrativo no caso de não homologação nos §§ 9º e 10 do mesmo artigo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Já as DCOMP consideradas não declaradas não possuem caráter de confissão de dívida, nem tampouco tem direito a contencioso administrativo, conforme previsto nos §§ 12 e 13 do mesmo art. 74 da Lei 9.430/96:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Ou seja, pelo previsto no § 13 acima transcrito, DCOMP considerada não declarada não é considerada confissão de dívida, conforme consta no § 6º do 74 da Lei 9.430/96. Por isso mesmo a Súmula CARF nº 177 não menciona DCOMP consideradas não declaradas.

Por esta lógica, a parcela da estimativa referente a 03/2004 não deveria ser considerada no computo do saldo negativo de IRPJ aqui apurado, já que a DCOMP 04138.72812.300404.1.3.03-2753 aparentemente foi considerada não declarada.

Porém, observando a análise da DCOMP 04138.72812.300404.1.3.03-2753, se percebe que ela é controlada no processo 10882.000147/2009-11. Compulsando estes autos, se identifica o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 243/2009 (e-fls. 72 a 81), seguido pelo Despacho Decisório de e-fl. 82. O Parecer, apesar de no seu corpo discorrer por considerar as compensações não declaradas, conclui de forma diferente:

A pretensão do contribuinte não pode, portanto, se concretizar, por expressa vedação legal. Por conseguinte, **devem ser consideradas não declaradas as compensações atreladas ao presente processo**, procedendo-se à cobrança de todos os créditos tributários que a interessada tenha compensado por sua conta e risco, baseado nos créditos alegados.

(...)

Não reconhecer o direito creditório pelo motivo de o interessado não ser o titular do referido crédito, e:

1) com relação ao pleito de compensação da empresa BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 281.000,08, considerar a **COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**. (*grifamos*)

No Despacho Decisório, na e-fl. 82, claramente consta que a declaração de compensação foi considerada como não homologada, e não como não declarada:

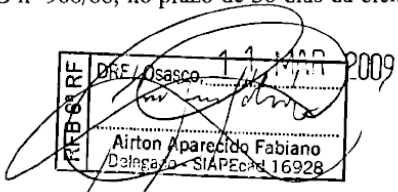
III. Com relação ao pleito de compensação da empresa BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. no valor de RS 281.000,08 considerar a **COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**. (*grifamos*)

Este valor de R\$ 281.000,08, observando a DCOMP 04138.72812.300404.1.3.03-2753 (e-fl. 08 do processo 10882.000147/2009-11), é equivalente a dois débitos compensados:

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ DO DÉBITO: 04.308.745/0001-73	
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ	
CÓDIGO DA RECEITA : 2362-1 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mar. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2004	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	203.255,56
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	203.255,56
CNPJ DO DÉBITO: 04.308.745/0001-73	
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL	
CÓDIGO DA RECEITA : 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mar. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2004	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	77.744,52
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	77.744,52
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	281.000,08

O primeiro débito acima é exatamente o que está na lide atual: estimativa de IRPJ de 03/2004 no valor de R\$ 203.255,56.

Outro ponto questionável é que foi dado ao contribuinte o direito ao contencioso administrativo, que não seria aplicável caso a DCOMP fosse considerada não declarada, como previsto no §§ 9º, 10, 12 e 13 do 74 da Lei 9.430/96, aqui antes citados. O próprio Despacho Decisório previu o direito do contribuinte de apresentar a Manifestação de Inconformidade:

ORDEM DE INTIMAÇÃO	
Encaminhe-se à EQRCO/SEORT/OSA para:	
Intimar o contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Parecer Decisório.	
Dar ciência ao contribuinte deste despacho, lembrando que ao caso cabe Manifestação de Inconformidade, conforme disposto no art. 66 da IN SRB nº 900/08, no prazo de 30 dias da ciência deste Parecer Decisório.	
	

Continuando na análise do processo 10882.000147/2009-11, percebe-se que a DRJ/SP exarou o despacho 21 - 2ª Turma da DRJ/SP, de 27/05/2014, baixando o processo em diligência para posterior retorno àquela unidade julgadora. Contudo, este processo nunca retornou para que se desse seguimento ao julgado, estando até este momento na unidade local.

De toda sorte, no entendimento deste relator, independentemente do entendimento da Autoridade Administrativa de que a DCOMP 04138.72812.300404.1.3.03-2753

devesse ser considerada não declarada, a conclusão no seu parecer foi por não a homologar. E mais: o Despacho Decisório, que é o ato legalmente previsto na norma como hábil para decidir sobre pedidos de compensação, assinado pela Autoridade competente, expressa claramente que a DCOMP em análise foi considerada como NÃO HOMOLOGADA.

Desta sorte, em que pese no Despacho Decisório eletrônico deste processo constar que a 04138.72812.300404.1.3.03-2753 foi considerada como NÃO DECLARADA, o fato é que os elementos materiais presentes no processo 10882.000147/2009-11 levam a conclusão distinta, de que ela foi julgada pela unidade de origem como NÃO HOMOLOGADA. O que consta no sistema da Receita como “NÃO DECLARADA” seria um erro de dados do sistema, devendo até mesmo ser corrigido pela unidade de origem.

Frente a realidade apresentada, entendo que as DCOMP 28368.17091.310304.1.7.02-0525, 04212.04053.310304.1.3.02-2889 e 04138.72812.300404.1.3.03-2753 foram não homologadas, se amoldando ao previsto na Súmula CARF nº 177, devendo ser reconhecida parcela adicional de R\$ 301.745,90 referente ao saldo negativo de IRPJ do período aqui em análise.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo pleiteado em PERDCOMP, homologando as compensações até o limite do crédito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista